

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 529/89

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício A.T.L. 418/89).

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Aos servidores municipais serão concedidos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, pelo exercício real e habitual, em unidades ou atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 2º - O adicional de insalubridade será calculado de acordo com a sua classificação nos graus máximos, médio ou mínimo, respectivamente em percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 3º - O adicional de periculosidade será calculado no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura.

Art. 4º - O adicional de penosidade será calculado no percentual de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade serão concedidos, a pedido do servidor, da respectiva chefia ou entidades representativas, pela Prefeita, cuja competência poderá ser delegada.

§ 1º - A concessão dos adicionais de que trata esta lei será precedida da avaliação e classificação da unidade ou atividade, pela Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal de Administração, ou por outras unidades sob sua orientação normativa, nos termos e condições estabelecidos em decreto.

§ 2º - Na fixação de critérios para a avaliação e classificação de que trata o parágrafo anterior, deverão ser previstas formas de participação de até 3 (três) técnicos das entidades sindicais.

Art. 6º - Os adicionais de que trata esta lei serão concedidos aos servidores enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, perigosas ou penosas e cessados quando constatada a eliminação do agente desencadeador.

Parágrafo único - Compete às chefias imediatas do servidor e do órgão de pessoal de cada unidade, sob pena de responsabilidade funcional, a comunicação imediata de afastamento do servidor da unidade ou das atividades declaradas insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 7º - Os adicionais de que trata esta lei são devidos enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;
- IV - Falecimento de sogros, padrasto ou madrasta e cunhados;
- V - Serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou doença profissional;
- VII - Licença gestante e por adoção;
- VIII - Licença paternidade.
- IX - Licença prêmio;
- X - Licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;
- XI - Faltas abonadas;

XII - Missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pela Prefeita;

XIII - Participação em delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pela Prefeita, precedida da requisição justificada do órgão competente;

XIV - Doação de sangue na forma prevista na legislação.

XV - Comparecimento à Unidade de Atendimento do Servidor Público Municipal para consulta ou tratamento pessoal.

Art. 8º - Compete às Secretarias Municipais promover a melhoria das condições de trabalho em suas unidades, nos termos e condições a serem estabelecidos em decreto.

Art. 9º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade são inacumuláveis.

§ 1º - Os adicionais referidos no "caput" deste artigo são também inacumuláveis com o adicional concedido nos termos da Lei 7.957, de 20 de novembro de 1973.

§ 2º - Constatada na prévia avaliação, a classificação cumulativa da atividade ou unidade como insalubre, perigosa ou penosa, o servidor poderá optar por um dos respectivos adicionais.

Art. 10 - Os servidores que atualmente percebem a gratificação prevista na Lei 9.416, de 5 de janeiro de 1982, terão suas situações revistas nos termos desta lei.

Art. 11 - O adicional de insalubridade incorpora-se para efeito de aposentadoria ou disponibilidade na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de percepção no real exercício em unidades ou atividades consideradas insalubres, computando-se para tal finalidade o tempo de recebimento da gratificação instituída pela Lei 9.416, de 5 de janeiro de 1982.

§ 1º - Quando o servidor tiver percebido o adicional de insalubridade em percentuais diferenciados, será incorporado o de maior valor, desde que percebido no período mínimo de 1 (um) ano.

§ 2º - Na hipótese em que o servidor tenha incorporado a gratificação instituída pela Lei 9.416, de 5 de janeiro de 1982, e na reavaliação de suas atividades, prevista no artigo 10, venham a ser classificadas em percentual maior, perceberá o servidor a diferença do valor correspondente à incorporação e ao concedido por esta lei.

§ 3º - Quando na situação do parágrafo anterior ocorrer a classificação das atividades em percentual menor, ficará assegurado ao servidor o recebimento do valor correspondente à diferença.

§ 4º - As frações de quintos adquiridas nos termos desta lei e da Lei 9.416, de 5 de janeiro de 1982, na hipótese de cessação do pagamento do adicional de acordo com o artigo 6º desta lei, não serão consideradas para cálculo de qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outras vantagens pecuniárias.

§ 5º - O retorno do agente desencadeador, na unidade ou nas atividades, possibilitará nova concessão do adicional de insalubridade, continuando a contagem para efeito de incorporação nos termos deste artigo.

Art. 12 - Os adicionais de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei não se incorporarão aos vencimentos e não serão utilizados para cálculos que importem em acréscimo de outras vantagens pecuniárias.

Art. 13 - Os benefícios desta lei se aplicam aos servidores das Autarquias e Fundações Públicas, no que couber.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 99, do inciso III da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, e a Lei 9.416, de 5 de janeiro de 1982. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1012/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 529/89.

De iniciativa da Exma. Sra. Prefeita, o projeto de lei nº 529 / 89 dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e penosidade aos servidores municipais, conforme estabelece o artigo 39, §2º, combinado com o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, bem como revoga o inciso III, do artigo 99, da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), e a Lei 9416, de 05 de janeiro de 1982.

A iniciativa da matéria é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos dos incisos 2 e 4, do § 1º, do artigo 27, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), encontrando amparo no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o inciso IV, do artigo 3º e no "caput" do artigo 24, do mesmo Decreto-lei Complementar nº 9/69.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 31.10.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente
WALTER ABRAHÃO - Relator
BRUNO FEDER
HENRIQUE PACHECO
PEDRO DALLARI
WALTER FELDMAN

PARECER 1210/89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL E TRABA -
LHO SOBRE O PROJETO DE LEI 529/89.

De autoria da Exma. Sra. Prefeita do Município, o projeto em questão dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores municipais.

Consta do processo parecer pela legalidade da Doutra Comissão de Cosntituição e Justiça.

Quanto ao mérito, esta Comissão nada tem a opor pois o dispositivo visa atender ao que dispõe a Constituição Federal, relativamente à percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista no art. 7º, item XXIII.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Social e Trabalho em,
30 de novembro de 1989.

Fausto Tomáz de Lima - Presidente
Oswaldo Gianotti - Relator
Jucelino Silva Neto
Alex Freua Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO 1297/89 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O P.L. 529/89.-

De iniciativa do Executivo, o presente projeto dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores municipais.

Considerando o parecer dado pela Comissão de Constituição e Justiça pela legalidade;

Considerando que o presente projeto foi amplamente discutido com entidades representativas dos servidores municipais e que visa atender ao que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 7º item XXIII;

Considerando que o presente projeto não só amplia e revaloriza os adicionais como justiça social, mas também evolui no que diz respeito à proteção da saúde do servidor municipal no aspecto da sua prevenção quando visa as melhorias das condições de trabalho;

Por fim, considerando que quanto ao aspecto financeiro existe dotação orçamentária própria, as Comissões em apígrafe nada têm a se opor quanto ao mérito da matéria, tendo, portanto, parecer favorável.

Sala das Comissões Reunidas, em 18 de dezembro de 1.989.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LUIZ CARLOS MOURA - Presidente
TEREZA LAJOLO - Relatora
VALFREDO FERREIRA SILVA
ADRIANO DIOGO
ALDC REBELO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARNALDO MADEIRA - Presidente
ALBERTINO NOBRE
CHICO WHITAKER
DEVANIR RIBEIRO
ARMELINDO PASSONI
ANTONIO CARLOS CARUSO